

LEI N.º:161/92, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SEDE NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WALTER MARODIN LOPES , PREFEITO MUNICIPAL DE SEDE NOVA, FAÇO SABER QUE DE ACORDO COM O ARTIGO 67, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o estatuto dos servidores municipais do município de Sede Nova, regido pelo regime jurídico único.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo com denominação própria, remunerado pelos cofres Municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a Servidor Público.

Parágrafo único: os cargos Públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo Público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É proibido exigir do servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade mínima de dezoito anos;

III - Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica;

V - Ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I- Nomeação;
- II- Recondição;
- III- Readaptação;
- IV- Reversão;
- V- Reintegração;
- VI- Aproveitamento;
- VII- Promoção.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para realização do concurso serão estabelecidas em regulamento. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais que deverão ser expedidas pelo órgão competente com ampla publicidade.

Art. 10 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I - Em comissão, quando se tratar de um cargo que, em virtude de lei, assim deve ser provido.
- II - Em caráter efetivo nos demais casos.

Art. 12 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos do concurso público.

Parágrafo Único: No caso de desistência do candidato, o mesmo passará para último lugar da classificação sendo chamado o próximo classificado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 13 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

1º - A posse dar-se-á, no prazo de até cinco dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

2º - No ato de posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função Pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 14 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

1º - É de três dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse;

2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação , se não ocorrer a posse e o exercício , nos prazos legais.

3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

4º - A contagem de tempo de serviço inicia-se na data do exercício.

Art. 15 - Nos casos de integração , reversão e aproveitamento, o prazo que trata no inciso I do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 16 - A promoção , a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 17 - O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

■ Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 18 - O servidor que por prescrição legal , deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - Depósito em moeda corrente;

II - Garantia hipotecária;

III - Título da dívida pública.

IV - Seguro fidelidade funcional , emitido por instituição legalmente autorizada.

2º - No caso de seguro , as condições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

3º - Não poderá ser autorizado o levantamento de caução antes de tomadas as contas do servidor.

4º - O responsável pelo alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal , ainda que o valor da caução seja superior ao valor do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 19 - Adquire a estabilidade , após três anos de efetivo exercício o servidor nomeado por concurso Público.

Art. 20 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço Público nos seguintes casos:

I - Inassiduidade;

II - Indisciplina;

III- Insubordinação;

IV- Ineficiência;

V- Falta de dedicação ao serviço;

VI- Má conduta.

1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato ao serviço, representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, afim de que o mesmo possa apresentar sua defesa , no prazo de cinco dias.

2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no

prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando neste cargo, sob observação.

3º - O servidor público municipal estável por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, não será submetido ao estágio probatório, tornando-se efetivo após a nomeação.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

1º - A recondução decorrerá de:

- a) Falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) Reintegração do anterior ocupante.

2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art.22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

3º - Inexistindo vaga, serão atribuídos ao servidor as especificações do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

DE READAPTAÇÃO

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará segurado ao servidor, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

3º - Inexistindo vaga serão atribuídos ao servidor, as especificações no cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 24 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez no serviço público municipal, verificado em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionado sempre à existência de vaga.

2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado, ou se transformado, no resultado da transformação.

Art. 25 - Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que dentro do prazo legal não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 26 - Não poderá reverter o servidor que contar 70 anos de idade.

Art. 27 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado exclusivamente para a nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e Inexistindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

APROVEITAMENTO

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

- No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 31 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Art. 33 - Nenhum concurso público poderá ser realizado enquanto houver servidores em disponibilidade, salvo se estes não apresentam qualificações técnicas para os cargos a serem providos.

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Parágrafo único - Aplica-se a exoneração nos casos em que o afastamento do servidor não seja decorrente de punição; a demissão será aplicada nos casos de punição.

Art. 36 - Dar-se-à exoneração :

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) - se tratar de cargo em comissão;
 - b) - de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 143 desta lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou o ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

- A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

A remoção poderá ocorrer:

- a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE CARGO

DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de cargo de confiança pelo servidor efetivo, ocorrerá sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento da função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízos de seus vencimentos.

Art. 51 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52 - O prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo único - As jornadas serão de seis horas para trabalhos realizados ininterruptamente com revezamento.

Art. 54 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 55 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

1º - Ponto é o registro, mecânico ou não que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é proibido dispensar o servidor do registro do ponto.

3º - Na execução de serviços externos que exijam a presença do servidor durante a jornada de trabalho, impossibilitando sua presença no local do ponto, o mesmo será justificado e abonado pelo Secretário respectivo.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 56 - A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação escrita da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 57 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 58 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário, devendo o servidor ser compensado com igual período de folga.

CAPÍTULO III

DE REPOUSO SEMANAL

Art. 59 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo único - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 60 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que estiver faltado sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 61 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao valor básico fixado em lei.

Art. 63 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 64 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente a título de vencimento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Art. 65 - A maior remuneração atribuído a cargo público não será superior a dez vezes o menor padrão de vencimento.

Art. 66 - Exclui-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos procedentes as vantagens previstas nos arts.79, incisos I a IV, 91, 94 e a remuneração por serviços extraordinários;

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie e qualquer título, por servidor público municipal não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 67 - O servidor perderá:

I - A remuneração nos dias em que faltar ao serviço, bem como nos dias de repouso da respectiva semana sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, de ausência e saída antecipada, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 141.

Art. 68 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização de servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

1º - O valor da cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 70 - O servidor em débito com o ERÁRIO, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - Gratificações;

- III – Revogado pela lei 484/01;
- IV - auxílio para a diferença de caixa.

1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

2º - As gratificações e o auxílio incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Diárias;
- II - Ajuda de custo.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesses da Administração, serão concedidas além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

1º - As diárias passam a ser calculadas quando houver a ocorrência dos deslocamentos maiores que 24 horas.

2º - O pagamento de meia diária somente será efetuado após o decurso consecutivo de uma diária completa e Quando este período for superior a doze horas. (lei nº424/1999 de 04/04/1999).

3º - Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão acrescidas de 100%.

4º - O valor das diárias será o seguinte:

- a) - Doze por cento do valor do padrão 5 para os vencimentos iguais ou inferiores a esse padrão (padrão 1,,2,3,4 e 5, CC1,CC2,CC3 e Magistério). (lei nº.484/01 de 14/02/01.
- b) - Dez por cento do valor do vencimento para os padrões com vencimentos acima do padrão 5 (CC4,CC5,padrões 6 e 7).(lei nº484/01 de 14/02/01.
- c) - Dez por cento sobre o valor do padrão cc-5 para os Assessores e Secretários Municipais. (lei nº 484/01 de 14/02/01).

Art. 75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus as diárias.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

- Na hipótese, se o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

- A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 78 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 79 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificações natalinas;
- II - Revogado;(Lei n.º 484/01)
- III - adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 80 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração em que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês será considerada como mês integral.

Art. 81 - A gratificação natalina será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 82 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 83 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84 – Revogado (art. 2º , Lei n.º 484/01 de 14/02/01).

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU DE PERICULOSIDADE

Art. 85 – revogado pela lei nº 558/02 de 07/05/02, alterado pela lei 939/07 de 21/08/07 e lei 1.247/2011.

“Art. 85 - Os servidores que executem atividades insalubres fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o padrão de vencimentos do cargo.

§ 1º - As atividades consideradas insalubres são:

a) - Coleta de lixo urbano;

b) - Serviços de limpeza da cidade e afins utilizando maquinas manuais com motor que emitam alto índice de ruído.

§ 2º - Os servidores para terem direito ao adicional de insalubridade de que trata o caput deste artigo deverão ser designados através de portaria do executivo.”

Parágrafo único – revogado pela lei Municipal 558/02 de 07/05/02.

Art. 86 – Revogado pela Lei Municipal 558/02 de 07/05/02.

Art. 87 – Revogado pela Lei Municipal 558/02 de 07/05/02.

Art. 88 – Revogado pela Lei Municipal 558/02 de 07/05/02.

Art. 89 – Revogado pela Lei Municipal 558/02 de 07/05/02.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 90 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20 % sobre o vencimento do cargo.

1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

DE LICENÇA PRÊMIO

Art. 91 – Revogado (lei n.º 484/01 de 14/02/01).

Art. 92 – Revogado (lei n.º 484/01 de 14/02/01).

Art. 93 - O tempo de licença - prêmio não gozada , cujo direito adquirido permite sua conversão , será averbada em dobro para os efeitos de aposentadoria. (lei n.º484/01 de 14/02/01.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA A DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 94 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

1º - O servidor que estiver respondendo pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 95 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 96 - Após cada período de doze meses de vigência de relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias de trinta dias corridos.

Art. 97 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 98 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias no caso de licenças previstas nos incisos I, II, III, e V do art.105.

Art. 99 - Não terá direito a férias, o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, ou por motivo de doença de pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-à o decurso de novo período aquisitivo, quando o servidor após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 100 - É obrigatória a concessão e gozo das férias em um só período, nos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito, sendo-lhe facultado converter 1/3 do período de férias a que tem direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe é devido nos dias correspondentes.(lei n.º 461/00 de 03/05/00).

Parágrafo único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, perturbação interna ou por motivo de interesse público.

Art. 101 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado por escrito ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 102 - Vencido o prazo mencionado no art. 100, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias.

1º - Recebido o requerimento e devidamente protocolado, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar a ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 103 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será sempre computado integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

Art. 104 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com a art. 96, na proporção de um doze avos por mês de serviço, ou fração superior a quinze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoas da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - Revogado pela lei 484/01 ;

V - para desempenho de mandato classista.

1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e IV.

2º - A licença concedida dentro de trinta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 106 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado, e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

1º - A licença somente será deferida se a assistência direta ao servidor seja indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após , com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

1º - A licença será concedida á vista de documento oficial que comprove a convocação.

2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a incorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 108 - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça o cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral , até o dia seguinte do pleito.

1º - A partir do registro da candidatura até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 – Revogado pela lei n.º 484/01 de 14/02/01.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 110 - É assegurado ao servidor, o direito à licença, para desempenho de mandato em Confederação, Federação, ou Sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 111 - O servidor poderá ser cedido para exercícios em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, e Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, e nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 112 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para a doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos, sogro e sogra;
- IV - até dois dias consecutivos, por falecimento de avô ou avó.

Art. 113 - Poderá ser concedido horário especial, ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

1º - Os números de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 115 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 112, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício em cargo em comissão, no Município;

- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) - à gestante, à adotante, e à paternidade;
 - b) - para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c) - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 116 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo :
I - de serviço público federal, estadual, e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 117 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço, prestado ao Município.

Art. 118 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 119 - É proibida a contagem acumulada do tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120 - É assegurado ao servidor, o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 121 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 122 - Caberá recurso ao Prefeito como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato tenha sido o Prefeito.

Art. 123 - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração ou recurso não terão, efeito suspensivo e, se providos seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou na data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

2º - O pedido de reconsideração e o recurso, interrompem a prescrição administrativa.

Art. 125 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 126 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO

V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 127 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade as instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio;
- VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com cortesia as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei e regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - será considerado como co-autor, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 128 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - obrigar ou subornar outro servidor no sentido de filiação a Associação Profissional ou Sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para conseguir proveito pessoal ou de outro, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes de 2º grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estados estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma disidiosa no desempenho das funções;

XVI - atribuir a outro servidor atribuições estranhas a do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares, e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e com o horário de trabalho.

Art. 129 - É permitido ao servidor, criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário, ou das organizações do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 130 - É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos.

1º - Excetuam-se de regra deste artigo, os casos previstos na Constituição Federal, mediante a comprovação escrita da compatibilidade de horários.

2º - A proibição de acumular, estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

1º - As indenizações de prejuízos causado ao erário, poderá ser liquidada de forma prevista no art.69.

2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra ele será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 133 - A responsabilidade penal, abrange os crimes e contravenções atribuído ao servidor, nessa qualidade.

Art. 134 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 135 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 136 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 137 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 138 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 139 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 140 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou de suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância

de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos casos de violação de demissão.

Art. 141 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência ao serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 142 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e a dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos e funções;
- XIII - transgressão do art. 128, inciso X a XVI.

Art. 143 - A acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido em ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade que ocorre acumulação.

Art. 144 - A demissão nos casos de incisos V, VIII, e X do art. 142, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 145 - Configura abandono de cargo de ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 146 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo de representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 147 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 148 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a exoneração;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 149 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 150 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência, aos Secretários Municipais para a aplicação de pena de suspensão ou advertência.

Art. 151 - A exoneração por infringência ao art. 128, inciso X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência do art. 142, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 152 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções desta natureza durante o período de dois anos a contar do ato da punição.

Art. 153 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 154 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

1º - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá justamente com este.

2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

3º - A abertura da sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

1º- As denúncias sobre as irregularidade serão objeto de apuração, desde que tenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

2º- Quanto ao fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 156- As irregularidade e faltas funcionais , serão apuradas por meio de:

I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para a sua determinação ou para apontar a servidor faltoso;

II - Processo administrativo disciplinar , quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão , cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 157 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele atribuída.

Art. 158 - O servidor terá direito:

I - A remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva , quando o processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - A remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicadas.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 159 - A sindicância será confiada a servidor podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores , até o máximo de três.

Art. 160 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável , apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis , relatório a respeito.

1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor a representação e o servidor implicado, se houver.

2º - Reunidos os elementos apurados , o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões , indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 161 - A autoridade de posse do relatório , acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - Pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - Pela instauração de processo Administrativo, disciplinar, ou
- III - Arquivamento do processo.

1º - Entendendo a autoridade competente, que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá nos prazos e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Art. 162 - O processo administrativo disciplinar, será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

Único - A comissão terá como secretário, o servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 163 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 164 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com utilização dos meios de recursos admitidos em direito.

Art. 165 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 166 - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão admitida a prorrogação por mais de trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 167 - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 168 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 169 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra - recibo, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é atribuído.

1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado com os demais atos do Município, com o prazo de quinze dias.

Art. 170 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Único: Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 171 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concebendo-lhe em seguida um prazo de três dias, com vista do processo da repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Único: Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum de seis dias, contado a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 172 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173 - O indiciado têm o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir os atos probatórios que realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

1º - o Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial do perito.

Art. 174 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do intimado ser anexado aos autos.

Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 175 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 176 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 177 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Único: O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 178 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não , a comissão apreciará todos os elementos do processo , apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado , separadamente, as irregularidade de que foi acusado , as provas que instruíram o processo e as razões de defesa do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 179 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo , para prestar esclarecimentos ou providências julgada necessárias.

Art. 180 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - Dentro de cinco dias:

- a) - Pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) - Encaminhará os autos a autoridade superior , se entender que a pena cabível escapa á sua competência;

II - Despachará o processo dentro de dez dias , acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Único: Nos casos do inciso I deste artigo, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 181 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 182 - As irregularidade processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo , não lhe determinarão a nulidade.

Art. 183 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo , ou aposentado voluntariamente , após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Único: Excetua-se o caso de processo administrativo instaurando apenas para apurar abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 184 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo , uma vez quando:

I - A decisão for contrária ao texto de lei ou a evidência dos atos:

II - A decisão se fundar em depoimentos , exames ou documentos falsos ou viciados.

III - Forem aduzidas novas provas , suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Único: A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 185 - No processo revisional , o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186 - O processo da revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões do processo originário.

Art. 187 - As conclusões da comissão serão encaminhadas a autoridade competente, dentro de trinta dias , devendo a decisão ser proferida , fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art. 188 - Julgada procedente a revisão , será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta , restabelecendo-se os direitos decorrentes deste decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - O Município manterá , mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime que trata esta lei, e para sua família.

Único: O plano que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência a saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 190 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos que está sujeito o servidor e sua família , e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença , invalidez, velhice , acidente em serviço , inatividade , falecimento ou reclusão.

II - Proteção a maternidade a, adoção e a paternidade;

III - Assistência a saúde.

Art. 191 - Os benefícios do plano de seguridade social compreendem:

I - Quanto ao servidor:

a) Aposentadoria;

b) Revogado (art. 2º lei 484/01 de 14/02/01).

c) Salário família;

d) Auxílio Doença (alterado pela lei 1.091);

e) Salário Maternidade (alterado pela Lei 1.091);

f) Licença por acidente em serviço;

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte;

b) Revogado (art. 2º ,lei n.º 475/00 de 17/10/00)

c) Auxílio reclusão.

Único: Os benefícios constantes nas alíneas “C” , “D” , “E” e “F” , do inciso I deste artigo, serão custeados permanente e integralmente pelo município.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 192 - O servidor Público Municipal será aposentado nos termos da legislação Federal pertinente:

I – Revogado pela lei 847/06.

II – Revogado pela lei 847/06;

III –Revogado pela lei 847/06.

a) Revogado pela lei 847/06;

b) Revogado pela lei 847/06;

c) Revogado pela lei 847/06;

d) Revogado pela lei 847/06;

Único: Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa , alienação mental, neoplasia maligna , neuropatia , cegueira posterior ao ingresso no serviço Público, hanseníase , cardiopatia grave , doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante , espondiloartrose anquilosante , nefropatia grave , estado avançado do mal de paget , (osteíte deformante) , síndrome imunodeficiência adquirida (aids) neuropatia e outros que a lei indicar , com base na medicina especializada. Revogado pela lei 847/06 e alterada pela lei 875/06;

Art. 193 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato , com vigência a partir do dia imediato á aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 194 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação dos respectivos atos.

1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde , salvo quando o laudo médico concluir desde logo pela incapacidade definitiva , para o serviço público.

2º - Será aposentado o servidor que , após vinte quatro meses de licença para tratamento de saúde , for considerado inválido para o serviço , mediante médico.

Art. 195 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção , sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Único: São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo u função em que se deu a aposentadoria.

Art. 196 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço , se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 192 , parágrafo único terá o provento integralizado.

Art. 197 – Quando proporcional ao tempo de serviço , o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade , nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município.

Art. 198 – Além do vencimento do cargo , integram ao calculo do provento:

I – O valor da função gratificada , se o servidor contar com pelo menos dez anos de exercício em posto de confiança e desde que se encontre no seu exercício , na condição de titular por ocasião de aposentadoria , pelo prazo mínimo de dois anos;

II – O adicional por tempo de serviço;

III – O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas , proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção de vantagem.

Art. 199 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Único: Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado , o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II

DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 200 - Revogado pela lei n.º 484/01 de 14/02/01.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO - FAMILIA

Art. 201 - O salário - família será devido aos servidores ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Único: Consideram-se equiparados para efeito deste artigo o enteado e o menor sob guarda , que viver em companhia e às expensas do servidor ou inativo.

Art. 202 - O valor da cota do salário - família será pago mensalmente no valor estipulado pela legislação federal pertinente , através de decreto executivo. (alterado pela lei 875/06).

1º- Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município , assistirá a cada um , separadamente , o direito a percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

2º - Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor no Município.

3º - É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que , por penalidade, o servidor deixar de perceber a remuneração.

Art. 203 - O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar a repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado , e , se for o caso, da invalidez.

Único: O pagamento do salário família é condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho equiparado.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 204 *O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo.*

§ 1º - *Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município.*

§ 2º - *Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.*

§ 3º - *Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao FUMBAS.*

§ 4º - *Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.*

§ 5º - *A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício. (alterado pela lei 1.091)*

Art. 205 - *O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez. (alterado pela lei 1.091).*

Art. 206 – Revogado pela lei 1.091.

Art. 207 – Revogado pela Lei 1.091

Art. 208 – Revogado pela lei 1.091.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE A PATERNIDADE

Art. 209 - *Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.*

§ 1º - *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.*

§ 2º - *O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.*

§ 3º - *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.*

§ 4º - *O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.*

§ 5º - *Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.*

§ 6º - *A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício. (alterado pela lei 1.091)*

Art. 210 - *À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:*

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano completo de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos completos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos completos de idade." (alterado pela lei 1.091)

Art. 211 – (Revogado pela lei Municipal 572/02 de 20 de agosto de 2002).

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 212 - *Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.*

Art. 213 - *Configura o acidente de serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione , direta ou indiretamente , com atribuições do cargo exercido.*

Único: *Equipara-se ao acidente em serviço o dano:*

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo, e

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 214 - *O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada a conta de recursos públicos.*

Único: *O tratamento de que se trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.*

Art. 215 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias , prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 216 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto , de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não , a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 217.

Único: O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de benefício será igual a cem por cento do total da remuneração.

Art. 217 - São beneficiários da pensão por morte , na condição de dependente do servidor:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição , menores de 18 anos ou inválidos;

II - Os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - Os irmãos , menores de 18 anos órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos , enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

IV – Revogado pela lei Mun. Nº 561/02 de 07/05/02.

1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item deste artigo, enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação , conforme declaração escrita do segurado.

2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

3º - Revogado pela Lei Municipal nº 561/02 de 07/05/02.

Art. 218 - A importância total da pensão será rateada:

I - Cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante , em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos , ou integralmente entre estes quando não houver cônjuge ou companheiro remanescente;

II - Em partes iguais, entre os demais dependentes , segundo a ordem de precedência.

1º - O rateio da pensão por morte não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente , e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de habilitação.

2º -O cônjuge divorciado ou separado judicialmente , que recebia pensão de alimentos tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 219 - Por morte presumida do servidor , declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência , será concedida pensão provisória na forma desta seção.

1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

2º - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados aos dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 220 - Acarreta perda da qualidade de benefícios:

I - O seu falecimento;

II - O casamento, para qualquer pensionista;

III - Anulação do casamento;

IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V – Revogado pela lei municipal 561/02.

Único: Revogado pela Lei Municipal 561/02 de 07/05/02.

Art. 221 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 222 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 223 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

DO AUXILIO - FUNERAL

Art. 224 – Revogado pela lei n.º 475/00 de 07/10/00.

SEÇÃO IX

DO AUXILIO - RECLUSÃO

Art. 225 – O Auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do servidor recolhido à prisão, que não receber remuneração da Prefeitura Municipal nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria. (alterado pela lei municipal 561/02)

Único: O requerimento do Auxílio-reclusão deverá estar instruído com a certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (alterado pela lei 561/02)

CAPITULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 226 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológico, prestada mediante sistema próprio do município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

CAPITULO IV

DO CUSTEIO

Art. 227 - O plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - Dos servidores municipais, inclusive optantes de cargo e funções de confiança;

II - Do município, inclusive Câmara Municipal, ou autarquias e fundações.

Único: Os percentuais de contribuições serão fixados em lei.

Art. 228 - Se o plano de Seguridade Social for assegurado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 189, por instituição social de previdência, as contribuições serão estabelecidas pela referida entidade.

1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta lei.

2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade da previdência.

3º - Para cobertura da complementação de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 229 - Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 230 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - Atender a situações de emergência ou calamidade pública;

II - Combater surtos epidérmicos;

III - Revogado pela lei 672/03;

IV - Atender outras situações de emergência, tais como: suprir vagas que não tenham sido preenchidas via concurso Público por falta de aprovação de candidatos, enquanto não for viabilizado outro certame. (Lei n.º 396/98 de 06/03/1998 e lei 536/02 de 04/02/02).

Art. 231 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de dez meses.(lei n. 0329/96, de 05/03/1996 e lei 536/02 de 04/02/02).

Art. 232 - É proibido o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.(lei n.º 396/98 de 06/03/1998 e lei 585/02 de 03/12/02).

Art. 233 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro dos cargos de provimentos efetivos;

II - Jornada de trabalho , serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno; gratificação natalina e insalubridade ou periculosidade proporcional, nos termos da lei;

III - Férias proporcionais, ao termino do contrato;

IV - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 234 - O dia do servidor público será comemorado a vinte oito de outubro.

Art. 235 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 236 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Único: Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida comum ou de menor tempo se da sua união houver filhos.

Art. 237 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprio de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 238 - As disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 239 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas , admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta lei.

1º - Os empregados ocupados pelos servidores celetistas de que trata esse artigo, ficam transformados , em cargos , na data da publicação deste lei.

2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego.

3º - No que pertine as férias e gratificação natalina, haverá continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 240 - Os cargos em comissão e funções de confiança regida pela consolidação das leis do trabalho , passam a ser regidos por essa lei, com a extinção automática da relação de emprego.

Art. 241 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade , serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar da vigência desta lei.

1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concurso públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta lei.

2º - Os que conseguirem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime deste lei, sendo os demais , inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 242 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei ficam transformados em anuênios.

1º - Para os efeitos desta lei, os triênios de cinco por cento já consolidados pelos servidores serão transformados em anuênios , independentemente da coincidência ou não dos respectivos percentuais.

2º - Os períodos incompletos e superiores a trinta meses , na data de publicação desta lei, serão considerados como um triênio.

Art. 243 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente leis nº 009/89 de 10.02.89, 014/89 de 07.03.89, 015/89 de 04.04.89, 029/89 de 24.06.89, 030/89 de 01.08.89, 034/89 de 15.08.89, 060 e 061/90 de 10.05.90, 074/90 de 03.07.90, 076/90 de 17.07.90, 111/91 de 05.03.91 e 147/92 de 25.05.92, esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

18 de agosto de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEDE NOVA, em

WALTER MARODIN LOPES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ADELINO LUIZ MIRON
Sec. Administração

CELSO LOPES DA SILVA
Setor de Pessoal

ATUALIZADO EM JANEIRO DE 2009.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SEDE NOVA

ANEXO Nº - I DA LEI Nº - 161/92 do artigo 85.

I - Atividades insalubres máximas (adicional de 30%).

a)- Coleta de industrialização de lixo urbano,

b)- Trabalhos em galerias e tanques de esgoto,

c)- Trabalhos com pacientes isolados por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados.

II - Atividades insalubres com grau médio (adicional de 20%).

a)- Pintura com esmalte, tintas e vernizes,

b)- Manipulação de óleos minerais, óleos queimados e parafinas.

c)- Trabalhos em contacto com pacientes, bem como de manuseio de objetos, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana,

d)- Aplicação de inseticidas,

e)- Ativação de solda,

f)- Manuseio com cal e cimento.

III- Atividades insalubres com grau mínimo (adicional de 10%).

a)- Varrição e limpeza de ruas,

b)- Atividades executadas em locais encharcados, com umidade excessiva.

IV- Atividades perigosas periculosidade (adicional de 30%).

a)- Armazenamento, carregamento e transporte de explosivos,

b)- Detonação com explosivos, inclusive verificação de cartuchos de explosivos e detonação falhas,

c)- Operação de bombas de abastecimento de infláveis líquidos,

d)- Transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo infláveis líquidos, em quantidade superior a 250 litros,

e)- Instalação, substituição e reparos em cruzetas, relé e braço de

iluminação pública, desde que afixados nos postes e redes de linha de alta tensão e baixa tensão, integrantes de sistema elétricos de potência, desenergizados, mas com possibilidades de energização.

ESTATUTO DOS SERVIDORES

SUMÁRIO

- Do provimento
- Art. 7º
- Do Concurso público - art. 9º
- Da nomeação - art. 11
- Da posse e do exercício - art. 13
- Da estabilidade - Art. 19
- Da recondução - art. 22
- Da readaptação - art. 23
- Da reversão - art. 24
- Da reintegração - art. 28
- Da disponibilidade e do reaproveitamento - art. 29
- Da promoção - art. 34
- Da vacância - art. 35
- Da substituição - art. 39
- Da remoção - art. 41
- Do exercício do cargo de confiança - art. 44
- Do horário e do ponto - art. 52
- Do serviço Extraordinário - art. 56
- Do repouso semanal- art. 59
- Do vencimento e da remuneração art. 62
- Das vantagens - art. 71
- Das indenizações - art. 73
- Das diárias - art. 74
- Da ajuda de custo - art. 77
- Das gratificações e adicionais - art. 79
- Da gratificação natalina- art. 80
- Do adicional por tempo de serviço - art. 84
- Dos adicionais de insalubridade ou periculosidade - art. 85
- Do adicional noturno - art. 90
- Da licença-prêmio - art. 91
- Do auxílio para diferença de caixa- art. 94
- Das férias
- Do direito de férias e sua duração - art. 95
- Da concessão e do gozo das férias - art. 100
- Da remuneração das férias - art. 103
- Dos efeitos da exoneração - art. 104
- Das licenças
- Das disposições gerais e transitórias - art. 105
- Da licença por motivo de doença em pessoa da família - art, 106
- Da licença para serviço militar - art. 107
- Da licença para concorrer a cargo eletivo - art. 108
- Da licença para tratar de assuntos particulares - art. 109
- Da licença para desempenho de mandato classista - art. 110
- Das concessões - art. 112
- Do tempo de serviço - art. 114
- Do direito de petição - art. 120

- Dos deveres - art. 127
- Das proibições - art. 128
- Da acumulação - art. 130
- Das responsabilidades - art. 131
- Das penalidades - art. 137
- Do processo disciplinar em geral
- disposições preliminares - art. 155
- Da suspensão preventiva - art. 157
- Da sindicância - art. 159
- Do processo disciplinar - art. 184
- Da Seguridade social do servidor.
- Disposições gerais art. 189
- Dos benefícios
- Da aposentadoria - art. 192
- Do auxílio natalidade- art. 200
- Do salário família- art. 201
- Da licença para tratamento de saúde a - art. 204
- Da licença para a gestante , adotante e paternidade - art. 209
- Da licença por acidente em serviços - art. 212
- Da pensão por morte- art. 216
- Do auxílio funeral- art. 224
- Do auxílio reclusão - art. 225
- Da assistência a saúde - art. 226
- Do custeio - art. 227
- Da contratação temporária de excepcional interesse público - art. 229
- Das disposições gerais, transitórias e finais.
- Das disposições gerais - art. 234
- Das disposições transitórias e finais art. 238.

ESTATUTO
DO
SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL
SEDE NOVA/RS